

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de dois por cento será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do **caput** do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata esta Medida Provisória fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Medida Provisória será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por três meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata esta Medida Provisória, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do **caput** poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Art. 7º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória, o ente político não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de novembro de 2012.

Art. 8º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 29 de março de 2013.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam obrigados, na forma

estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e

II - a folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.” (NR)

Art.12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Brasília, 13 de novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que estabelece, na forma de parcelamento concedido sob condições especiais, medidas para sanar dificuldades enfrentadas por entes políticos, decorrentes da ausência de regularidade fiscal em virtude da existência de débitos relativos às contribuições previdenciárias.

2. A regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios (FPEM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

3. Entretanto, nos últimos anos tem-se identificado um aumento expressivo das dívidas previdenciárias desses entes políticos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que os tem impedido de gozar de quaisquer dos benefícios acima citados, motivo pelo qual os entes têm constantemente buscado solução para o problema.

4. Em 1998 foi concedido aos entes políticos, pela Lei nº 9.639, parcelamento sob condições especiais. Nesse parcelamento, a lei previu um mecanismo de retenção das parcelas e das obrigações correntes previdenciárias no FPEM, mecanismo que se mostrou muito eficiente para manutenção da regularidade dos optantes. Os valores retidos correspondiam a um percentual dos valores recebidos por meio do FPEM, que considerava as características do Município.

5. Entretanto, em 2005 foi publicada a Lei nº 11.196, que também concedeu parcelamento sob condições especiais a entes políticos, mas que adotou sistemática diversa da Lei 9.639, uma vez que não trouxe a previsão de retenção das parcelas ou das obrigações correntes no FPEM. Pode-se perceber que o pagamento a cargo do próprio ente público não é eficaz, pois houve, a partir daí, um aumento considerável nas dívidas desses entes.

6. Tomando-se como exemplo os municípios, somente 682 (12,28% do total) não apresentam dívidas relativas a Contribuição Previdenciária. Ressalte-se que as dívidas dos municípios totalizam atualmente R\$ 11,3 bilhões de débitos não parcelados e R\$ 22,3 bilhões de débitos parcelados, problema que será agravado com o potencial lançamento de créditos tributários que poderá atingir o valor de R\$ 13,6 bilhões somente em relação aos fatos geradores do ano de 2010.

7. Destaca-se ainda que apenas 25 municípios (0,45%) respondem por R\$ 5,6 bilhões, que correspondem a 16,67% de todos os débitos tributários devidos pelos entes políticos municipais.

8. Pelos fatos acima apontados é que se propõe a instituição de um consistente programa de

parcelamento de débitos que respeite a capacidade de pagamento do ente público, mas que também insira mecanismos que impeçam a formação de novo passivo tributário decorrente de contribuições previdenciárias de períodos posteriores à formalização do parcelamento.

9. O projeto de medida provisória aqui apresentado foi desenvolvido sob a premissa de manutenção da regularidade dos entes políticos sem o comprometimento das finanças desses entes.

10. No art. 1º institui-se o programa, que permitirá parcelar débitos relativos às contribuições previdenciárias e às respectivas obrigações acessórias, vencidos até 31 de outubro de 2012, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas.

11. O pagamento das parcelas se dará por meio de retenção e repasse à União de 2% (dois por cento) da média mensal da receita corrente líquida (RCL) do Estado, do Distrito Federal ou do Município, no respectivo Fundo de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM). Utilizou-se a RCL considerando que para os municípios e estados de porte médio ou grande os valores do FPE ou do FPM são irrisórios em relação à RCL. Logo, para esses entes a retenção de um percentual do FPE e do FPM feriria o princípio da isonomia em relação aos demais.

12. Como se trata de parcelamento sob condições especiais com intuito de recuperação fiscal, são oferecidas também condições vantajosas para aqueles que aderirem ao parcelamento, com propostas de redução de multas, juros e encargos legais.

13. O art. 2º define a Receita Corrente Líquida para os fins desta Medida Provisória e traz as demais regras pertinentes a este instituto na sua aplicação ao pagamento da dívida.

14. Já o art. 3º traz a imprescindível previsão de retenção das parcelas nos fundos de participação dos Estados e dos Municípios e das demais regras para sua operacionalização. Trata também da retenção das obrigações correntes no FPE ou no FPM, medida que visa impedir a formação de novas dívidas posteriores à adesão ao parcelamento.

15. Os arts. 4º a 8º tratam de outras regras atinentes ao parcelamento, quais sejam, a apresentação do demonstrativo da RCL do ano anterior para fins de determinação do valor das parcelas; a data de vencimento das parcelas; as hipóteses de rescisão do parcelamento; a impossibilidade de adesão a novo parcelamento relativo aos mesmo tributo enquanto vinculado ao parcelamento previsto neste projeto de Medida Provisória, o que evitará a contração de novas dívidas; e o prazo para adesão.

16. O art. 9º, por sua vez, determina que as demais regras relativas ao parcelamento serão aquelas estabelecidas pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, considerada lei geral do parcelamento.

17. O art. 10 estabelece que a RFB e a PGFN expedirão os atos necessários à execução do parcelamento.

18. Por fim, o art. 11 inclui o art. 32-B à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visando a instituição de obrigação acessória que permita evitar a sonegação fiscal e promova uma real justiça fiscal em relação aos contribuintes da Administração Pública Direta e Indireta.

19. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória

que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Mensagem nº 504

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

Aviso nº 973 - C. Civil.

Em 13 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República